PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Nº 0025007-66.2009.8.26.0361

Registro: 2013.0000662341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0025007-66.2009.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CATARINA IZABEL BAZZO PICCIRILLI, é apelado DOMINGOS MORAES.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente) e SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

Francisco Thomaz RELATOR Assinatura Eletrônica



APELANTE : CATARINA IZABEL BAZZO PICCIRILLI.

APELADO : DOMINGOS MORAES.

COMARCA: MOGI DAS CRUZES.

29^a CÂMARA

EMENTA: 1. Certa a culpa, bem como o nexo causal e o dano, mantém-se o decreto de procedência parcial da ação indenizatória resultante do acidente de trânsito.

2. Dano moral configurado, que deve atender as condições econômicas da vítima e às circunstâncias do próprio evento lesivo, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade.

VOTO N° 19.679

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de veículo, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 181/183, cujo relatório fica adotado.

Inconformada, apela a requerida às fls. 186/193, pleiteando a reforma do julgado. Alega que não agiu com culpa no acidente, tendo em vista que a vítima faleceu de "trombo-embolismo", não havendo provas de nexo de causalidade entre a causa mortis e o evento. Aduz que em se tratando de

responsabilidade subjetiva se faz necessária a demonstração da intenção em praticar o ato ou simplesmente a sua culpa. Assevera que a conduta do neto da falecida, ao manobrar o veículo para salvar a avó, foi que agravou a situação, contribuindo sobremaneira para o evento danoso. Pleiteia pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, tendo em vista as razões esposadas, e para que a indenização não onere ainda mais a sua sobrevivência.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 194/196 e 209) e respondido.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral o Relator poderá limitar-se a ratificar na justiça os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Na Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, em 17/06/2010; AI

990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, em 27/05/2010; Apelação nº 99404080827-0, Rel. Des. Alvaro Passos, em 17/09/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, em 01/07/2010; AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, Apelação 20/05/2010; Apelação n° 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação n° 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

E também Pretório Excelso 0 entendido correntemente que é possível adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir, assim o tendo feito recentemente na decisão da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que assenta, textualmente, o que segue: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permite sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000)".

Consigna-se, apenas, para que conste deste julgado, que todas as questões deduzidas no recurso foram percucientemente analisadas pela r. sentença de primeiro grau, devendo ser destacado que o deslinde da controvérsia dependia exclusivamente do exame aprofundado dos elementos de prova carreados aos autos, o que foi feito de forma louvável pelo nobre julgador singular.

Assim, não obstante o empenho dos patronos da ré, o certo é que a conclusão da sentença não pode ser modificada por estar em conformidade com o conjunto probatório e a verdadeira dinâmica dos fatos.

Como registrou o julgado, e aqui faço coro ao raciocínio desenvolvido pelo juiz:

"É incontroverso que a Sra. Angelina Melli Moraes foi atingida na calçada da av. Vicente de Carvalho pelo veículo de propriedade da (sic) e conduzido pela requerida.

A ré, agindo de forma totalmente imperita, acabou por deslocar seu veículo, que estava parado de frente para a calçada, para a frente, e não para trás, como seria a manobra esperável para sair de onde estava estacionado.

Nada justifica tamanho erro na condução de veículo automotor a não ser a própria imperícia da requerida, modalidade de culpa que justifica sua responsabilização.

A incontroversa intervenção de terceiro, familiar da vítima, que, em desespero, decidiu por retirar o veículo de cima da vítima realizando manobra em marcha à ré, vindo ainda mais a ferir a vítima, não afasta aquela responsabilidade da ré.

Isto porque, não obstante a contribuição do terceiro, fato é que a situação maior de risco e de dano inicial foi criada por ato imperito atribuível única e exclusivamente à requerida.

Impossível saber se a morte da vítima ocorreu pelas lesões inicialmente causadas pelo atropelamento causado pela ré, ou pelas lesões causadas pela marcha à ré realizada pelo parente da vítima.

A contribuição de ambos aos fatos apenas permitiria ao lesado reclamar indenização também do parente da vítima, além da requerida, mas não exclui e tampouco atenua, de forma alguma, a responsabilidade da requerida." (fls. 181/v e 182).

Adotadas estas razões verifica-se, desde logo, a inexistência de qualquer excludente ou atenuante de responsabilidade, por mais que insista a apelante em encontrar argumentos para mitigar a sua conduta culposa.

Pertinente aos danos morais, sendo

presumível o sofrimento e o sentimento de perda experimentados pelo autor, a despeito do grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que inexistem critérios determinados para a sua quantificação, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação deve ser arbitrada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem se constituir, de outro modo, em enriquecimento indevido.

Atendendo, pois, às peculiaridades do caso concreto, à situação econômica da vítima, ao grau de culpa e à extensão do dano, entendo que o montante moderadamente fixado em R\$ 25.000,00, à ausência de recurso do autor visando a sua majoração, amolda-se perfeitamente à situação retratada nos autos, nada devendo ser modificado neste sentido.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram acertadamente deduzidos na sentença, e aqui expressamente utilizados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

recurso.

Face ao exposto, nego provimento ao

FRANCISCO THOMAZ

RELATOR

Apelação nº 0025007-66.2009.8.26.0361 Voto Nº 19.679